

2000006442015

Mensagem nº 1/2015 – GP

Brasília (DF), 11 de junho de 2015.

L I D O
Em 17/6/15
Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente,

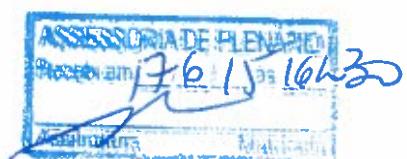
Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para a elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei ordinária que dispõe, entre outras providências, sobre a incorporação da diferença decorrente da conversão salarial pela Unidade Real de Valor – URV, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), na tabela de remuneração dos cargos e funções dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A medida ora proposta é fruto de sólido processo de diálogo com os representantes dos servidores deste Tribunal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal (SINDICAL, AFINCO e ASSECON) e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Justificativa que faço anexar à presente Mensagem.

Expostas, assim, as razões determinantes dessa iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.


RENATO RAINHA
Presidente

À Excelentíssima Senhora
Deputada CELINA LEÃO
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Selar de Protocolo Legislativo
PL N° 501 / 2015
Folha N° 01 Rú

Justificativa

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a incorporação da diferença decorrente da conversão salarial pela Unidade Real de Valor – URV, no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), na tabela de remunerações dos cargos e funções dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem qualquer aumento de despesa ou acréscimo remuneratório, assim como sobre a incorporação da Gratificação de Fiscalização de Controle Externo – GFIS e da Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo – GADACE ao vencimento básico da tabela de remuneração dos servidores efetivos do TCDF, a partir de 1º janeiro de 2016.

A diferença dos 11,98%, relativa à diminuição salarial decorrente da conversão de cruzeiros reais para URV, no período de abril/94 a dezembro/96, traduz direito relativo à recomposição de vencimentos, não podendo ser absorvido nessa parcela, mas devendo ser incorporado, em observância à garantia de irredutibilidade prevista nos arts. 37, inciso IV, da CF/88 e art. 19, XIV, da LODF.

Na Câmara Legislativa do Distrito Federal, desde a edição da Resolução nº 192/02, o direito relativo à recomposição salarial decorrente da diferença dos 11,98% já é garantido aos servidores daquela Casa como parte integrante de seus vencimentos. Nessa Corte, não obstante, tal diferença ainda é paga como parcela destacada por força de decisão judicial.

A matéria relativa à incorporação do percentual de 11,98% vai ao encontro de demanda antiga nesta Corte. No âmbito da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, o art. 39 previa a absorção do referido índice, *verbis*:

"Art. 39. Fica absorvido na remuneração dos cargos efetivos decorrentes desta Lei, dos cargos em comissão e dos encargos de gabinete o percentual relativo ao reajuste de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), bem como quaisquer outros percentuais, diferenças salariais, resíduos ou reajustes individualmente percebidos em decorrência de decisão judicial ou administrativa, cessando a sua percepção a partir da publicação desta Lei".

No Mandado de Segurança nº 2009.00.2.017221-1, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que o índice de 11,98% não poderia ser objeto de absorção, conforme mencionado na Lei distrital nº 4.356/09, mas sim de incorporação.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no RE 561836, em 27/09/2013, com repercussão geral, cujo Acórdão foi publicado em 07/02/2014, no DJE nº 27, no sentido de que o índice de 11,98% não é passível de supressão ou absorção por leis posteriores, nem se sujeita a qualquer

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 501 / 2015

Folha Nº 02 Pá

limitação temporal, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos”, devendo ser incorporado aos vencimentos dos servidores sem qualquer supressão ou abatimento.

Relembre-se que a autorização para a incorporação da diferença relativa ao índice de 11,98% foi posteriormente inserida no art. 4º da Lei distrital nº 5.013/13, notadamente quanto a reajustes de parcelas remuneratórias. Contudo, essa norma foi revogada pela Lei distrital nº 5.196, de 26 de setembro de 2013.

Essa Lei nº 5.013/13, também, foi declarada inconstitucional por força da ADI nº 2013.00.2.003562-7 – TJDFT, sob o fundamento de não observância de requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto a concessão de vantagens e aumento de remuneração. Assim, com a revogação da referida Lei nº 5.013/13, a incorporação do índice de 11,98% restou inviabilizada.

Portanto, a proposta ora apresentada, a ser submetida à Câmara Legislativa, justifica-se para corrigir omissão relativa ao direito à incorporação da diferença dos 11,98% à tabela de remuneração dos cargos e funções desta Casa, em observância ao disposto nos arts. 37, inciso IV, da CF/88 e art. 19, XIV, da LDF, sem qualquer aumento de despesa ou acréscimo remuneratório, bem assim em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que não pode haver percepção por tempo indefinido dessa parcela.

Demais disso, o projeto de lei ora apresentado propõe, a partir de 1º de janeiro de 2016, a incorporação ao vencimento básico dos servidores efetivos da Gratificação de Fiscalização de Controle Externo – GFIS e da Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo – GADACE, previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 3.166, de 4 de julho de 2003 e calculadas na forma do art. 36 da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009. Tal iniciativa se justifica em face da necessidade de proceder à uniformização remuneratória da tabela de vencimentos dos servidores desta Corte com a Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maneira mais adequada.

Relembre-se que o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Câmara Legislativa foi paradigma para o PCCR deste TCDF. Outras medidas, por simetria histórica e iniciativas similares, já foram adotadas, a exemplo da incorporação da gratificação prevista no art. 10, III, da Lei nº 4.342, de 2009, por intermédio da Lei nº 5.012, de 2 de janeiro de 2013.

Com essas considerações e contando com o aval nos nobres representantes dessa augusta Casa de Leis, este Tribunal de Contas aguarda a aprovação do presente projeto de lei.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 501 / 2015
Folha Nº 03 RA



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PL 501 /2015

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre a incorporação do percentual de 11,98% na tabela de remuneração dos cargos e funções dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado na tabela de remuneração dos cargos e funções dos Serviços Auxiliares do TCDF, na forma do Anexo único desta Lei, o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito pontos percentuais), percebido em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa.

Art. 2º A Gratificação de Fiscalização de Controle Externo – GFIS e a Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo – GADACE, previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 3.166, de 4 de julho de 2003 e calculadas na forma do art. 36 da Lei nº 4.356, de 3 de julho de 2009, terão os seus valores integralmente incorporados ao vencimento básico da tabela de remuneração dos servidores efetivos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A tabela de remuneração atualizada de acordo com a incorporação das gratificações descritas no *caput* deste artigo será publicada pelo TCDF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), de de 2015.

Setor de Protocolo Legislativo
PL N° 501 /2015
Folha N° 04 Pág.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2015 (Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal) ANEXO ÚNICO

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA (com a incorporação dos 11,98%)
AUXILIAR DE ADM. PÚBLICA (cargos em extinção)				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	Diferença 11,98%	VENCIMENTO
A	1	2.773,56	332,27	3.105,83
	2	2.842,90	340,58	3.183,49
	3	2.913,97	349,09	3.263,05
	4	2.986,81	357,82	3.344,64
	5	3.061,48	366,77	3.428,26
	6	3.138,03	375,93	3.513,95
B	7	3.263,55	390,97	3.654,52
	8	3.345,13	400,75	3.745,88
	9	3.428,77	410,77	3.839,55
	10	3.514,48	421,04	3.935,53
	11	3.602,35	431,56	4.033,92
	12	3.692,41	442,35	4.134,76
ESP	13	3.840,10	460,04	4.300,13
	14	3.936,10	471,55	4.407,66
	15	4.034,50	483,33	4.517,84
	16	4.135,37	495,42	4.630,79
	17	4.238,75	507,80	4.746,56
	18	4.344,72	520,50	4.865,23
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA (com a incorporação dos 11,98%)
AUXILIAR DE ADM. PÚBLICA (cargos em extinção)				
Classe	Padrão	VENCIMENTO	Diferença 11,98%	VENCIMENTO
A	8	3.345,13	400,75	3.745,88
	9	3.428,77	410,77	3.839,55
	10	3.514,48	421,04	3.935,53
	11	3.602,35	431,56	4.033,92
	12	3.692,41	442,35	4.134,76
	13	3.840,10	460,04	4.300,13
B	14	3.936,10	471,55	4.407,66
	15	4.034,50	483,33	4.517,84
	16	4.135,37	495,42	4.630,80
	17	4.238,75	507,80	4.746,56
	18	4.344,72	520,50	4.865,23
	19	4.518,52	541,32	5.059,84
ESP	20	4.631,48	554,85	5.186,33
	21	4.747,26	568,72	5.315,98
	22	4.865,94	582,94	5.448,88
	23	4.987,59	597,51	5.585,10
	24	5.112,29	612,45	5.724,73
	25	5.240,10	627,76	5.867,86

Setor de Protocolo Legislativo

PL N° 501 / 2015

Folha N° 05 Ré



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA (Após a incorporação dos 11,98%)	
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO e TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
Classe	Padrão	VENCIMENTO	Diferença 11,98%	VENCIMENTO	
A	27	5.505,38	659,54	6.164,92	
	28	5.725,58	685,92	6.411,50	
	29	5.868,72	703,07	6.571,78	
	30	6.015,44	720,65	6.736,09	
	31	6.165,83	738,67	6.904,49	
	32	6.319,97	757,13	7.077,10	
B	33	6.477,97	776,06	7.254,02	
	34	6.737,09	807,10	7.544,20	
	35	6.905,51	827,28	7.732,80	
	36	7.078,16	847,96	7.926,12	
	37	7.255,11	869,16	8.124,28	
	38	7.436,49	890,89	8.327,37	
ESP	39	7.622,40	913,16	8.535,57	
	40	7.812,96	935,99	8.748,95	
	41	8.008,29	959,39	8.967,68	
	42	8.208,49	983,38	9.191,87	
	43	8.536,83	1.022,71	9.559,54	
	44	8.750,25	1.048,28	9.798,52	
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA (Após a incorporação dos 11,98%)	
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO e ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
Classe	Padrão	VENCIMENTO	Diferença 11,98%	VENCIMENTO	
A	46	9.193,23	1.101,35	10.294,58	
	47	9.423,06	1.128,88	10.551,94	
	48	9.658,64	1.157,10	10.815,74	
	49	10.044,99	1.203,39	11.248,38	
	50	10.296,11	1.233,47	11.529,58	
	51	10.553,52	1.264,31	11.817,83	
B	52	10.817,35	1.295,92	12.113,27	
	53	11.087,79	1.328,32	12.416,10	
	54	11.364,98	1.361,52	12.726,51	
	55	11.649,10	1.395,56	13.044,67	
	56	11.940,33	1.430,45	13.370,79	
	57	12.238,84	1.466,21	13.705,05	
ESP	58	12.728,39	1.524,86	14.253,26	
	59	13.046,60	1.562,98	14.609,58	
	60	13.372,76	1.602,06	14.974,83	
	61	13.707,09	1.642,11	15.349,20	
	62	14.049,76	1.683,16	15.732,92	
	63	14.401,00	1.725,24	16.126,24	
SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA (Após a Incorporação dos 11,98%)	
NÍVEL	Venc. Básico	Rep. Mensal	TOTAL	Diferença 11,98%	Total Bruto
CNE 2	4.281,03	11.627,63	15.808,85	1.905,88	17.814,51
CNE 1	3.849,74	10.456,21	14.305,95	1.713,85	16.019,80
CC-6	3.442,58	9.260,68	12.703,24	1.521,85	14.225,09
CC-5	2.698,98	7.590,66	10.288,83	1.232,70	11.522,33
CC-4	2.434,63	6.826,05	9.260,67	1.109,43	10.370,10
CC-3	1.840,02	5.661,10	7.501,12	698,63	8.399,76
CC-2	1.660,07	5.090,95	6.751,02	808,77	7.559,79
CC-1	1.319,51	4.148,82	5.468,33	655,11	6.123,44
FC-4	3.760,33	3.760,33	450,49	4.210,82	4.210,82
FC-3	3.031,72	3.031,72	363,20	3.384,92	3.384,92
FC-2	2.210,12	2.210,12	264,77	2.474,89	2.474,89
FC-1	1.611,17	1.611,17	193,02	1.804,19	1.804,19
GG-AR	3.773,44	3.773,44	452,06	4.225,50	4.225,50
GG-AN	2.988,29	2.988,29	358,00	3.346,29	3.346,29
GG-AU	2.644,58	2.644,58	316,82	2.961,40	2.961,40

Setor de Protocolo Legislativo
PL N° 501 /2015
Folha N° 06 Pá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEGEDAM

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

11 de junho de 2015

Declaro, nos termos dos arts. 16, I e II, 19, 20, 21 e 22, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que:

- a) não haverá impacto financeiro desta proposta em relação ao corrente exercício (2015);
- b) o impacto financeiro desta proposta será de R\$ 3.942.382,32 em 2016, R\$ 4.087.988,72 em 2017 e R\$ 4.209.242,63 em 2018. Esse impacto corresponde ao reflexo da incorporação do valor nominal da Gratificação de Fiscalização de Controle Externo – GFIS e da Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo – GADACE, previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 3.166, de 4 de julho de 2003 e calculadas na forma do art. 36 da Lei nº 4.536, de 3 de julho de 2009, que terão os seus valores integralmente incorporados ao vencimento básico da tabela de remuneração dos servidores efetivos, a partir de 1º de janeiro de 2016;
- c) a projeção de impacto orçamentário-financeiro acima mencionada é plenamente suportada pelas dotações orçamentárias previstas para os exercícios de 2016, 2017 e 2018;
- d) o impacto fiscal decorrente do acréscimo de despesa atingirá o limite de 0,94% em 2016; 0,90% em 2017 e 0,84% em 2018, inferior ao limite máximo de 1,30% sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, previsto para as despesas com pessoal desta Corte de Contas, em consonância com os arts. 19, 20, 21 e 22 da LRF e com a Decisão-TCDF nº 4056/09.

Assim, encontrando-se em conformidade com os instrumentos legais de planejamento e orçamento, cabe ressaltar que a concretização do Projeto de Lei dependerá da concomitante atuação, por parte do Poder Legislativo, com vista a incluir no Anexo IV da PLDO 2016 (ainda não votado), a formal previsão da concessão objeto do presente Projeto de Lei.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Setor de Protocolo Legislativo
PL N° 501 /2015
Folha N° 07
Rou



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEGEDAM

Anexo Único

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL							
DEMONSTRATIVO DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E FISCAL – EXERCÍCIOS DE 2016, 2017 E 2018							
EXERCÍCIO 2018							
Dotação Orçamentária ⁽¹⁾	Despesa Estimada Total ⁽²⁾	Despesa Estimada para fins de LRF ⁽³⁾	Receita Corrente Líquida ⁽⁴⁾	Limites LRF			
270.165.565	200.859.381	195.348.687	20.781.966.558	0,94%	1,30%	1,24%	1,17%
EXERCÍCIO 2017							
292.312.758	207.070.541	201.388.273	22.485.596.830	0,90%	1,30%	1,24%	1,17%
EXERCÍCIO 2018							
319.686.357	213.285.354	207.431.498	24.591.258.282	0,84%	1,30%	1,24%	1,17%

Fontes: (1) Dotação Orçamentária: correspondente a 1,30% da Receita Corrente Líquida de cada exercício;

(2) Despesa Estimada Total (já incluído o impacto da proposta) : Serviço de Pagamento de Pessoal – Segep / TCDF. Aos valores foram acrescidos a estimativa de resarcimento de pessoal cedido ao TCDF;

(3) Deduzidos da despesa estimada total os valores não computados para fins de LRF (abono pecuniário e abono permanência);

(4) Receita Corrente Líquida – SEPLAN/DF

(5) Dados constantes do Processo TCDF nº 15.113/15 – fls. 29/31 e 57.

Conclusão: Os dados acima demonstram que o impacto orçamentário-financeiro é plenamente suportado pelas dotações orçamentárias, autorizada e prevista, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, e encontra-se em conformidade com o disposto no inciso I do art. 16 da LRF e nos instrumentos de orçamento e planejamento (LOA e LDO); e tem impacto previsto inferior aos limites estabelecidos na LRF (0,94%, 0,90% e 0,84% da RCL, para os exercícios de 2016, 2017 e 2018, respectivamente).

Setor de Protocolo Legislativo
PL N° 501 / 2015
Folha N° 08 Pág



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 501/15 que “dispõe sobre a incorporação do percentual de 11,98% na tabela de remuneração dos cargos e funções dos servidores do Tribunal de Contos do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Tribunal de Contos do Distrito Federal

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/06/15


MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 501 /2015
Folha Nº 09 Ré